



Agravo de Instrumento nº 0059231-65.2014.8.19.0000
Agravante: Viação Expresso Pégaso Ltda.
Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Juízo de Origem: 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
Relatora: Desembargadora MÔNICA FELDMAN DE MATTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. VEÍCULOS DA AGRAVANTE EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. VÍCIO NA QUALIDADE DO SERVIÇO. DIVERSAS IRREGULARIDADES FORAM CONSTATADAS CONFORME AS PROVAS REUNIDAS NO INQUÉRITO CIVIL Nº 333/2013, ENTRE AS QUAIS, RECLAMAÇÕES FEITAS POR CONSUMIDORES, AUTOS DE INFRAÇÃO, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS, VEÍCULOS MULTADOS E LACRADOS EM VISTORIAS REALIZADAS, O QUE DEMONSTRA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, BEM COMO O *PERICULUM IN MORA*, EIS QUE NECESSÁRIOS OS AJUSTES A SEREM FEITOS DE IMEDIATO NOS COLETIVOS DA AGRAVANTE, DE MODO QUE O SERVIÇO SEJA PRESTADO DE FORMA ADEQUADA, EFICIENTE E SEGURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0059231-65.2014.8.19.0000, em que é Agravante Viação Expresso Pégaso Ltda. e Agravado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Acordam os Desembargadores da Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em sessão nesta data, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**

Relatora

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível - Consumidor
Beco da Música, 175 - 1º andar - Lâmina IV
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010
Tel.: 3133-5402 - E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





V O T O

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Viação Expresso Pégaso Ltda. em face da decisão do Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, de fls. 1-6 (index 00006, Anexo 1), em ação proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ora Agravado, do seguinte teor:

“Trata-se de Ação Civil Pública Consumerista, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Viação Expresso Pégaso Ltda., alegando, em síntese, o mau estado de conservação dos veículos da linha 840 (São Fernando x Campo Grande), operada pela ré. A inicial veio acompanhada do Inquérito Civil 333/2013, em anexo. Fundamenta o autor que a ré presta serviço público de transporte coletivo, operando com veículos em péssimo estado de conservação. Afirma que o serviço é inadequado e ineficiente, utilizando-se a ré de veículos irregulares, sem manutenção e impróprios para o fim a que se destinam, pondo em risco a segurança e vida dos passageiros. Sustenta vício de serviço, invocando o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Requer, liminarmente, que seja determinado que a ré somente empregue na linha 840 (São Fernando x Campo Grande), ou em outras que a vierem a substituir, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, com conserto dos seguintes vícios encontrados: luminárias queimadas, cordão da cigarra partido, falta de extintor de incêndio, mau estado de carroceria, portas empenadas, falta de frisos em pneumáticos, avarias nas carrocerias, avarias no interior do veículo, bancos quebrados, barra de apoio quebrada, extintor inoperante, tacógrafo inoperante, luz de freio queimada, mau estado de pintura, escotilha inoperante e banco com estofamento rasgado, bem como submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR, e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mérito, requer a confirmação da liminar, pleiteando, ainda, pela reparação por danos materiais e morais, individuais e coletivos. Contestação, às fls. 23/38, sustentando, em suma, que as irregularidades constatadas não colocam em risco a



integridade dos passageiros. Salienta que muitas vezes tais defeitos surgem durante as viagens, não sendo possível o reparo imediato. Afirma que as irregularidades seriam sanadas tão logo os veículos retornassem ao estacionamento. Aduz que os autos lavrados na terceira vistoria são nulos, por não constar a indicação de quais veículos estavam irregulares, ressaltando que não foi apontada a técnica utilizada para que os pneus fossem considerados 'carecas'. Enfatiza o não cabimento de compensação por danos morais e dano material coletivo. É o sucinto relatório, passo a decidir. Trata-se de Ação Civil Pública Consumerista, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Viação Expresso Pégaso Ltda., alegando, em síntese, o mau estado de conservação dos veículos da linha 840 (São Fernando x Campo Grande), operada pela ré. Registre-se que serviço adequado não está circunscrito ao 'ir e vir', sendo certo que tal serviço somente atenderá às finalidades da concessão, à luz do artigo 175 da Constituição Federal, dentre outros elementos, se prestado adequadamente e respeitado o direito dos usuários, na forma dos incisos II e IV do mencionado artigo. O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, disciplinando o que considera 'serviço adequado', dispondo no § 1º do artigo 6º como serviço adequado: '... o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.'. Observe-se que o edital de licitação e o contrato de concessão ou permissão devem definir as condições de prestação do serviço adequado. O artigo 23 da Lei nº 8.987/95 trata das cláusulas essenciais. MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, in Direito Administrativo das Concessões. 5ª edição, Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2004, leciona que: 'São cláusulas essências do contrato de concessão, entre outras presentes nas concessões, as relativas ao número das linhas, nome das linhas e número mínimo de ônibus exigidos, ao modo, forma, condições e prazo da prestação do serviço, aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros da qualidade do serviço, ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, à forma de fiscalização dos ônibus, das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos



competentes para exercê-la. O artigo 7º, por sua vez, ao tratar dos direitos e obrigações dos usuários estabelece, dentre outros, que é direito do usuário receber serviço adequado (inciso I) e levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado (inciso IV). O exame dos elementos trazidos aos autos, autoriza a concessão da liminar, como providência cabível para que a ré adote as medidas necessárias a adequada prestação do serviço concedido e promova o aperfeiçoamento daquelas que, porventura, venha adotando. Isto porque, absolutamente inconcebível que uma empresa que explora atividade essencial de natureza concedida, deixe de observar as normas e regras pertinentes à mesma. As irregularidades restam comprovadas mediante as provas coligidas ao Inquérito Civil nº 333/2013, em apenso. Destacam-se as reclamações feitas por consumidores à Ouvidoria do Ministério Público (fls. 02/05 e 99/100 do IC). Impende ressaltar o relatório encaminhado pela Secretaria Municipal de Transportes, noticiando a lavratura de 10 (dez) autos de infração (fls. 19/20 e 26/37 IC). Salienta-se que o PROCON noticiou a instauração de processos administrativos para apurar as irregularidades constatadas (fls. 49/66 IC). Além de informações prestadas pela SMTR, às fls. 78/82, comunicando a realização de nova vistoria em 08 (oito) veículos, dos quais 03 (três) foram multados e lacrados por irregularidades. Acresça-se novas informações da SMTR, às fls. 117/123, noticiando irregularidades. Daí que as reiteradas ocorrências pressupõem vício na qualidade do serviço, indicando que medidas precisam ser adotadas de forma eficiente e eficaz para evitar que tais situações atentatórias à dignidade do ser humano, em total desrespeito aos fundamentos da Constituição Federal perdurem. Ao contratar a prestação do serviço de transporte com a concessionária, o usuário espera dispor de transporte razoável. Configurando-se, desta forma, a aplicação do princípio da confiança, pois o usuário do serviço acredita e espera que o mesmo lhe seja prestado em conformidade com as normas previamente estabelecidas, confiante de que os seus interesses restarão adequadamente cuidados. E, sobre tal enfoque, oportuna a doutrina da Professora Cláudia Lima Marques, na obra acima referida, pág. 233: '(...) A teoria da confiança, como já mencionamos anteriormente, pretende proteger prioritariamente as expectativas legítimas



que nasceram no outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações assumidas e no vínculo criado através da declaração do parceiro. Protege-se, assim, a boa-fé e a confiança que o parceiro depositou na declaração do outro contratante.. .O CDC institui no Brasil o princípio da proteção da confiança do consumidor. Este princípio abrange dois aspectos: 1) a proteção da confiança no vínculo contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram assegurar o equilíbrio do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor; 2) a proteção da confiança na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços (...). Ademais, a prestação de serviço em desconformidade ao estabelecido, importa em descumprimento ao artigo 22 da Lei 8078/90, que impõe à ré, na condição de concessionária, a obrigação de fornecer serviço adequado e eficiente. Merecendo trazer a colação as jurisprudências abaixo: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0033747-87.2010.8.19.0000 AGRAVANTE: VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S.A. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE ÔNIBUS AGRAVANTE QUE, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TEVE IMPOSTA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE ADEQUADO, PELO QUAL É RESPONSÁVEL, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE MULTA DE R\$50.000.00. AGRAVO DE INSTRUMENTO TENDO POR OBJETO INVALIDAR A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE PRESTAR SERVIÇOS CONTÍNUOS E DE QUALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Razões pelas quais verifica-se a verossimilhança nas alegações contidas na inicial e a presença dos requisitos legais autorizadores à concessão da liminar pretendida, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, bem como na forma do que estabelece a Lei 8078/90. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a ré somente empregue na linha 840 (São Fernando x Campo Grande), ou em outras que a vierem a substituir, veículos com documentação regular e



em bom estado de conservação, com conserto dos seguintes vícios encontrados: luminárias queimadas, cordão da cigarra partido, falta de extintor de incêndio, mau estado de carroceria, portas empenadas, falta de frisos em pneumáticos, avarias nas carrocerias, avarias no interior do veículo, bancos quebrados, barra de apoio quebrada, extintor inoperante, tacógrafo inoperante, luz de freio queimada, mau estado de pintura, escotilha inoperante e banco com estofamento rasgado, bem como submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR, e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Publique-se o Edital do artigo 94 do C.D.C. Oficie-se à SMTU para ciência da presente decisão. Intimem-se. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público”.

Sustenta a Agravante, às fls. 1-8 (index 00002), que através da análise dos documentos acostados aos autos se verifica que não existe respaldo jurídico ou fático para que fosse deferida a antecipação dos efeitos da tutela, eis que nenhuma dessas supostas irregularidades coloca em risco a integridade dos passageiros, esclarecendo que muitas vezes tais defeitos surgem durante as viagens, ou seja, durante o itinerário cumprido pelos veículos, o que impossibilita o imediato reparo das avarias.

Alega ser fato público e notório que todos os dias muitos ônibus são depredados, queimados, arranhados e pixados pelos próprios usuários do serviço, e voltam para as garagens como se jamais houvesse sido realizada qualquer manutenção, preventiva ou corretiva.

Alega que realiza manutenções preventivas periódicas em toda a sua frota, exigindo de inúmeros profissionais os reparos de todos os defeitos, com estudos dos equipamentos e sua durabilidade e vida útil, análise de falhas mais frequentes (até para a substituição de fornecedores), estoque mínimo de peças, agendamento e criação de rotina de manutenção, sendo que para cumprimento desta árdua tarefa, a Agravante conta com mais de 300 profissionais.



Informa que na verdade nenhum ônibus retorna à garagem da exata forma que a deixou, sendo perfeitamente normal que uma luz queime, um cordão de cigarra arrebente, que um extintor deixe de funcionar (extintores de incêndio têm sido brinquedos preferidos quando há manifestações), de modo que um banco rasgado, mau estado da pintura e escotilha inoperante (sem que se saiba se estava fechada, aberta, travada etc.) são incapazes que causar danos à integridade dos passageiros a justificar a propositura de uma ação civil pública.

Por fim, aduz que ônibus sujo não é sinônimo de inseguro, mau estado da pintura não causa insegurança, banco rasgado não fere passageiro, e cigarra quebrada não impede a parada no ponto. Requer a reforma da decisão para que seja afastada a obrigação de fazer que lhe foi imposta, eis que as alegadas irregularidades não causam nenhum risco ao passageiro, caracterizando-se como depreciações do serviço durante a sua própria prestação. Aponta também a abstração da decisão agravada, que a torna impossível de ser efetivamente adimplida.

Indeferimento do efeito suspensivo no index 00015.

Informações do Juízo nos index 00020 e 00023.

Contrarrazões do Agravado às fls. 1-10 (index 00028), prestigiando o julgado.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 1-12 (index 00040), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

É dever do Poder Público, incluindo seus concessionários e permissionários, prestar um serviço adequado e eficiente, como estabelecem os artigos 6º, inciso X, e 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95.



A ação civil pública é o instrumento processual, previsto na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais, de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, disciplinada pela Lei nº 7.347/85, tendo por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, ou à ordem urbanística, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

De acordo com as lições de Marçal Justen Filho, in Curso de Direito Administrativo, 7 ed. Ver. E atual. 1. Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, pág. 1172:

“A ação civil pública destina-se à obtenção de sentença condenatória ou de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, em virtude de danos morais e patrimoniais causados a interesses difusos ou coletivos indicados em lei, sendo reservado seu exercício para uma entidade estatal, para o Ministério Público ou para uma associação privada”.

A concessão da tutela antecipada não é provimento definitivo, mas apenas um juízo provisório, baseado em cognição não exaustiva, submetendo-se ao prudente arbítrio do juiz e fundado no princípio do livre convencimento.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela antecipada depende da existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Trata a presente de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Viação Expresso Pégaso Ltda. (fls. 2-15 - index 00021, Anexo 1), com base no Inquérito Civil nº





333/2013, instaurado para averiguar reclamação de consumidor contra os veículos da linha nº 840, São Fernando X Campo Grande, operada pela Agravante, que estariam em más condições de conservação.

No Inquérito Civil, de acordo com a inicial, ficou constatado que dos 9 veículos vistoriados pela Secretaria Municipal de Transporte, 5 foram multados, por meio dos Autos de Infração de nº A-I 5497, A-I 5498, A-I 5499, A-I 5500, A-I 4626, A-I 4627, A-I 4628, A-I 4629, A-I 4630, A-I 4631, 2 lacrados (talões de apreensão 1028941 e 1028942), em um total de 10 luminárias queimadas, cordão da cigarra partido, falta de extintor de incêndio, mau estado de carroceria, portas empenadas, falta de vistoria da SMTR 2013, falta de balaústre interno e falta do certificado de vistoria da SMTR.

Já o PROCON teria encaminhado auto de interdição e auto de constatação, instaurados quando das fiscalizações, realizadas em 14/05/2013 e 28/06/2013. Os próprios motoristas da Agravante denunciaram o péssimo estado de conservação dos veículos operados.

Posteriormente, em nova diligência realizada pela SMTR, vistoriando 8 veículos, 3 foram multados, em um total de 3 infrações, por apresentarem irregularidades, entre elas, extintor inoperante, tacógrafo inoperante e luz de freio queimada.

E, por fim, mais uma fiscalização foi realizada pela SMTR, com a vistoria de 10 veículos, sendo 4 multados e lacrados pelo mau estado de pintura, falta de frisos em pneumático, escotilha inoperante e banco com estofamento rasgado.

Por outro lado, a Agravante, em sua resposta (fls. 23-39, index 00021, Anexo 1), confirma a existência de tais irregularidades, mas depois afirma que nenhuma das irregularidades apontadas coloca em risco a integridade dos passageiros, alegando que muitas vezes os defeitos apontados surgem durante os itinerários cumpridos pelos veículos, o que



impossibilitaria o imediato reparo das avarias. Acresça-se que em nenhum momento comprova que aquelas apontadas no Inquérito Civil foram sanadas.

O cerne da questão está em verificar se estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*. E, no caso, não se discute a presença de tais requisitos.

Assim é porque diversas irregularidades foram constatadas conforme as provas reunidas no Inquérito Civil nº 333/2013, entre as quais, reclamações feitas por consumidores, autos de infração, processos administrativos instaurados, veículos multados e lacrados em vistorias realizadas, o que demonstra a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, eis que necessários os ajustes a serem feitos de imediato nos coletivos da Agravante, para adequar o transporte de passageiros, de modo que o serviço seja prestado de forma adequada, eficiente e segura.

Assim, não merece reforma a decisão que deferiu a liminar requerida para determinar que a ré somente empregue na linha 840 (São Fernando x Campo Grande), ou em outras que a vierem a substituir, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, com conserto dos seguintes vícios encontrados: luminárias queimadas, cordão da cigarra partido, falta de extintor de incêndio, mau estado de carroceria, portas empenadas, falta de frisos em pneumáticos, avarias nas carrocerias, avarias no interior do veículo, bancos quebrados, barra de apoio quebrada, extintor inoperante, tacógrafo inoperante, luz de freio queimada, mau estado de pintura, escotilha inoperante e banco com estofamento rasgado, submetendo-se os veículos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR, e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



A seguir, a jurisprudência:

0041473-39.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. REGINA LUCIA PASSOS - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - Data de julgamento: 24/08/2015 Data de publicação: 26/08/2015

D E C I S Ã O Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Ação Civil Pública Consumerista c/c Pedido de Liminar. Transporte coletivo que não circula com regularidade. Serviço público essencial à sociedade. Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que a Ré preste o serviço de forma eficaz e contínua. Manutenção da Decisão. A narrativa, somada ao conjunto probatório aqui colacionado, traz consigo elementos suficientes, capazes de demonstrar, com certeza e segurança, a verossimilhança do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Precedentes citados: 0049090-21.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 11/09/2013 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Por esses motivos, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2015.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora